

A CONSTITUCIONALIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS RACIALMENTE CONSCIENTIZADAS: uma análise crítica da igualdade formal como meio de deslegitimação

Rhenzo Pugliese Abou Haikal (IC) e Adilson José Moreira (Orientador).

Apoio: PIBIC Santander

Resumo

Este artigo busca analisar de forma crítica a argumentação utilizada pelo partido dos Partido dos Democratas na petição que deu início à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental número 186, julgada pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2012, a partir da perspectiva de interpretação da igualdade proposta por Owen Fiss, autor da teoria antissubordinatória, de modo a demonstrar a constitucionalidade de políticas públicas que levam em consideração o fenótipo dos beneficiados. Além disso, este texto visa introduzir a discussão acerca da constitucionalidade de políticas públicas racialmente conscientizadas a partir da citada teoria, proposta por Owen em seu artigo “*Groups and the equal protection clause*”. Na primeira parte, faremos uma análise teórica do princípio da igualdade, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, onde utilizaremos a definição dada por autores renomados do Direito, como Ingo Sarlet e Celso Antônio Bandeira de Mello. Na segunda parte, analisaremos criticamente os pontos da petição inicial da ADPF 186 em que o DEM utiliza o princípio da igualdade formal de modo a convencer os ministros do Supremo que políticas públicas não devem utilizar a raça como critério de diferenciação. Na terceira parte, traremos dados estatísticos e fatos históricos, de modo a demonstrar a discrepância social e econômica que há entre a população negra e a população branca, demonstrando ao leitor a importância de se fomentar políticas públicas que façam com que grupos marginalizados sejam incluídos no epicentro econômico e social do Estado brasileiro. Por fim, nas últimas partes, o utilizamos o raciocínio construído para demonstrar a legitimidade e a constitucionalidade de políticas públicas racialmente inclusivas, relevando a importância dos grupos sociais na implementação de ações afirmativas.

Palavras chaves: Igualdade. Raça. Políticas públicas.

Abstract

This article seeks to make a critical analyze about the argument used by the party of Democratic Party in the petition that initiated the Argument of Breach of Fundamental

Precept No. 186, judged by the Supreme Court in 2012, from the perspective of interpretation of equality proposed by Owen Fiss, author of the antistatutory theory, in order to demonstrate the constitutionality of public policies that take into account the beneficiary phenotype. Furthermore, this text aims to introduce the discussion about the constitutionality of racially conscious public policies based on the aforementioned theory, proposed by Owen in his article "Groups and the equal protection clause". In the first part, we'll make a theoretical analysis of the principle of equality, received by the Federal Constitution of 1988, where we'll use the definition given by renowned authors of Law, such as Ingo Sarlet and Celso Antônio Bandeira de Mello. In the second part, we'll critically analyze the points in the ADPF 186's initial petition that DEM uses the principle of formal equality to convince the ministers of the Supreme that public policies should not use race as a criterion for differentiation. In the third part, we'll bring statistical data and historical facts in order to demonstrate the social and economic discrepancy between the black population and the white population, demonstrating to the reader the importance of the promotion of public policies that make marginalized groups be included in the economic and social epicenter of the Brazilian state. Finally, in the last part, we use the reasoning built to demonstrate the legitimacy and constitutionality of racially inclusive public policies, highlighting the importance of social groups in the implementation of affirmative actions.

Keywords: Equality. Race. Public policies.

1. Introdução

Como sabemos, atualmente a política de cotas para o ingresso em universidades públicas é uma das políticas governamentais que mais colabora para a diminuição do abismo estrutural existente entre pessoas brancas e negras, tanto no mercado de trabalho, quanto nas demais relações sociais, como a distribuição racial nas classes sociais e o número de pessoas pertencentes a minorias raciais em posições de poder. A população negra possui um histórico de marginalização assíduo, de modo que a representatividade deste grupo nas universidades era praticamente inexistente. Dentro deste contexto, surgem ações afirmativas como medidas reparatórias à esta situação, promovendo a inclusão deste grupo em ambientes antes inacessíveis¹.

Por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186, o partido político denominado Partido dos Democratas buscou junto ao Supremo Tribunal Federal a declaração de inconstitucionalidade do sistema de cotas raciais utilizado pela Universidade de Brasília para garantir o ingresso de minorias raciais em seus cursos de graduação, assim como de quaisquer programas similares a este.

Nosso objeto de estudo é a análise do discurso proposto pelo partido dos DEMOCRATAS na referida ação constitucional, sob a ótica da teoria antissubordinatória, proposta por Owen Fiss e utilizada por diversos autores, um dos marcos teóricos do presente artigo, que também se baseou na obra de Nancy Fraser, criadora das teorias da redistribuição e do reconhecimento como elementos essenciais à diminuição das diferenças sociais em suas mais diversas formas. O referido partido baseou sua argumentação em torno do princípio da igualdade formal, consagrado pelo caput do artigo 5º da Constituição Federal, que expressamente dispõe: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Basicamente, se colocou o sistema de cotas como um sistema que preza pela desigualdade e infringe manifestamente o texto constitucional, pois indivíduos que participam de um processo seletivo não poderiam ser tratados de forma desigual apenas pelo tom da sua pele, tal distinção seria uma forma de racismo institucionalizado. Argumentou-se que problemas estruturais não são oriundos dos fenótipos raciais, mas sim das diferenças econômicas que influem em uma capacitação profissional eficiente, ou deficiente, dependendo do ponto de vista. Houve também a utilização do argumento genético, no qual o partido relativiza o dado do IBGE do ano de 2000, que aponta mais da metade da população como branca, 54% especificamente, argumentando que caso fosse feita uma decodificação do DNA destas pessoas, muitas destas pessoas que se

¹ De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no ano de 1992 apenas 1,5% dos estudantes de cursos de graduação pertencentes à faixa etária compreendida entre 18 e 24 anos eram negros. Isto melhorou com a implementação da política de cotas, tendo em vista que, em dados recentes (IPEA, 2019), constatou-se que a maioria dos estudantes em cursos de graduação de universidades públicas são negros.

autodeclararam seriam transferidas para a categoria de “mestiços”, ademais, houve a apresentação de questionamentos como “quantos por cento de ancestralidade negra faz alguém ser considerado negro?”, “e se a pessoa for negra na ancestralidade, mas branca na aparência?”, “e se o branco comprovar que descende de escravos?”, etc. Houve ainda a negativa de que existam raças no Brasil, sob uma perspectiva científica, sendo alegado também que a discussão racial gravita em torno de somente 0,035% do genoma humano.

Os preceitos utilizados na peça inicial não se adéquam ao atual paradigma constitucional, representado neste contexto pelo princípio da isonomia, ou equidade, pela busca por uma sociedade livre, justa e solidária, a extinção de todas as formas de discriminação, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais, assim como preza pela manutenção de um sistema de dominação e subordinação racial por meio do alicerce da estrutura social, correspondente à manutenção das diferenças sociais pela ausência de iguais oportunidades entre duas pessoas racialmente distintas.

Neste sentido, o professor Owen Fiss (2004) define como essencial o papel do Estado na promoção de ações afirmativas, sendo um instrumento para buscar a erradicação das estruturas de castas na sociedade, ou seja, dos grupos que recebem proteção constitucional e legal distintas, almejando alterar a posição social desses grupos subordinados. Na nossa visão, é impossível alcançar um status de igualdade e bem-estar social com a promoção de políticas universais, pautadas por um viés liberal, que buscam no indivíduo a capacidade de alteração da realidade social pelo critério meritocrático, com uma participação mínima do Estado. Visando dissolver esta estrutura de dominação racial, Fiss elaborou a teoria da antissubordinação, que consiste em um repúdio às estruturas sociais que ordenam as pessoas e os grupos aos quais pertencem de acordo com um critério de diferenciação, condenando práticas que possuem o fito inevitável de criar ou perpetuar uma posição subordinada para certos grupos marginalizados.

O relator do caso, Ministro Ricardo Lewandowski, declarou constitucional a política de cotas utilizada pela Universidade de Brasília, sendo acompanhado de maneira unânime no pleno do STF pelos demais ministros, em acórdão que encerraria as divergências jurídicas, ao menos momentaneamente, em torno desta política racialmente conscientizada. podemos afirmar, tendo em vista os objetivos fundamentais da República, presentes no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que políticas universais, medidas que ignoram os processos de marginalização sofridos por minorias raciais, são capazes de promover a integração social de grupos sociais historicamente marginalizados e oprimidos?

Busca-se aqui, portanto, levantar um debate acerca da constitucionalidade de ações afirmativas racialmente conscientizadas, debatendo também, de uma maneira mais

específica, a narrativa existente na petição inicial da ADPF 186, se estabelecendo ainda uma relação entre os conceitos de raça e igualdade. Trabalharemos então com a hipótese de que a teoria da antissubordinação, proposta por Owen Fiss, é mais adequada à implementação de políticas públicas inseridas nos paradigmas da Constituição Federal, pois é se leva em consideração o contexto histórico da atual situação de determinados grupos, a existência de um sistema de opressão e subordinação racial e a manutenção de privilégios de grupos sociais historicamente beneficiados pelo citado sistema de subordinação.

Apontamos, então, o seguinte problema de pesquisa: podemos afirmar, tendo em vista os objetivos fundamentais da República, presentes no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que políticas universais, medidas que ignoram os processos de marginalização sofridos por minorias raciais, são capazes de promover a integração social de grupos sociais historicamente marginalizados e oprimidos?

2. Desenvolvimento do argumento

2.1. Análise teórica do princípio da igualdade

2.1.1- Igualdade formal

Segundo Ingo Sarlet (2018), têm-se por igualdade formal a equiparação de todos os indivíduos como detentores de direitos, estando ausentes quaisquer formas de discriminação, tanto negativa, quanto positiva, ou seja, trata-se de uma igualdade de todos perante o texto legal. Tal raciocínio nos remete ao jargão extraído do texto constitucional que, aos poucos, se torna cada vez mais popular, determinando que “todos são iguais perante a lei”. Igualdade esta que, trazida ao atual contexto político e social, deve ser readequada de modo a garantir a isonomia, ou equidade social, sendo cada vez mais aceito que, mesmo vedada expressamente a distinção legal, é necessário que algumas pessoas pertencentes a determinados grupos sociais recebam um tratamento diferenciado, de modo a dar efetivo cumprimento ao próprio texto constitucional.

Ingo Sarlet (2018) explica que “a igualdade formal exige que todos que se encontram em uma mesma situação recebam idêntico tratamento (portanto, compreendida como igualdade na aplicação da lei)”. É impossível ler a explicação de Sarlet e não lembrar do teor do artigo 5º do nosso texto maior, que garante a igual aplicação da lei a todos, sem distinção de qualquer natureza. Ocorre que a aplicação literal do dispositivo não atende aos objetivos fundamentais da república, dispostos no artigo 3º da Constituição, como a construção de uma sociedade justa e igualitária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a extinção de todas as formas de discriminação, interpretada aqui como discriminação negativa. Tal pensamento nos remete à 1789, quando os franceses membros do terceiro estado tomaram a Bastilha, exigindo tratamento igualitário

para todas as ramificações sociais. Posteriormente elaboraram a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que nasceu recheada de ideais iluministas, como a igualdade literal entre todos os estados componentes do Império Francês. Ocorre que a igualdade prevista no dispositivo legal não refletiu a realidade social francesa, dominada pela desigualdade social e econômica, de modo que o tratamento igualitário em nada alterou a distribuição de classes, o pobre não mudou de status e o rico aumentou ainda mais sua fortuna.

Neste sentido, Bandeira de Mello, em sua obra “O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”, de forma precisa, define que “o princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, consoante se observou, o próprio da lei, sua função precípua, reside exata e precisamente em dispensar tratamentos desiguais.”

Segundo Fiss, políticas públicas que não levam em consideração o fato de desigualdades estruturais existentes entre pessoas brancas e negras, colaboraram para a manutenção do sistema de dominação de minorias raciais, pelas classes sociais historicamente favorecidas, compostas majoritariamente por pessoas brancas.

2.1.2- Igualdade como tratamento simétrico

Entende-se como simetria a correspondência exata entre duas ou mais coisas, ou, contextualizando, entre duas ou mais pessoas. Posto isto, entende-se que analisar o princípio igualdade por um viés simétrico, especificamente tendo a raça como ponto central de comparação, é algo errôneo, ante o histórico de marginalização da população negra em escala nacional e mundial.

Imaginem o seguinte cenário fático: um jovem, negro, pobre, homossexual, que utilizou a rede pública de ensino durante toda sua formação básica, decide que quer ser médico, e como não possui condições de pagar uma universidade particular, prestará o vestibular para adentrar em uma universidade pública. Para atingir seu objetivo, terá de competir com um jovem branco, de classe média alta, heterossexual, que estudou nos melhores e mais caros colégios particulares. É possível falarmos que há igualdade de condições nesta disputa de ingresso à vida acadêmica?

Pelo raciocínio dos defensores da aplicação pura do princípio da igualdade formal, estes dois indivíduos não poderiam ser discriminados ao prestar o mesmo concurso, pois haveria, de certa maneira, simetria entre eles, pois ambos realizariam a mesma prova, com as mesmas questões, dentro do mesmo ambiente, visando adentrar na mesma universidade, e qualquer forma de discriminação positiva seria um ato manifestamente ilegal, pois a nossa Constituição garante tratamento igualitário, independentemente de qualquer diferença racial, social ou estrutural. Registra-se aqui o apego ao formalismo procedimental como forma de legitimação de um sistema de dominação racial.

De forma a estabelecer uma condição de equidade entre indivíduos que são manifestamente assimétricos dentro de um mesmo contexto social, surge a importância da implementação de políticas públicas racialmente inclusivas, baseadas na aplicação da igualdade material, que se relaciona diretamente com a noção de equidade, que para Paulo Nader (2010) compreende a “justiça do caso particular”, fazendo bem por citar de maneira exemplificativa a fala de Aristóteles em “Ética a Nicômaco”, que sabiamente definiu equidade como “uma correção da Lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade”. Desta maneira, adequa-se o princípio constitucional da igualdade à realidade estrutural brasileira, prezando pelo estabelecimento e efetivação da equidade social, baseada no princípio da isonomia. A assimetria entre dois ou mais indivíduos pode ser explicada, também, com base na desigualdade de status, definida por Young (2002) como “uma honra diferenciada dada a certas pessoas devido a sua posição social e/ou institucional”. Posteriormente, Young contextualizou a diferença de status em uma realidade de grupos sociais, onde define que “desigualdade de status consiste em uma situação estrutural em que um grupo de indivíduos se encontra em uma posição desfavorável sobre os parâmetros de respeito e recompensa operacional”. Ou seja, para que se diminua a desigualdade de status, uma política de inclusão social que leve em consideração somente a renda do grupo alvo não se demonstra suficiente, pois mesmo que este grupo atinja um status financeiro parecido com o da classe dominante, teremos a manutenção de posições de poder e de privilégios estruturais, pois a ausência de uma política de reconhecimento racial-social impede que a classe dominada alcance uma realidade de respeito mútuo e oportunidades equalitárias.

2.1.3 – Igualdade Material

Ingo Sarlet (2018) traduz de maneira objetiva e esclarecedora a interpretação social do princípio da igualdade, de onde é oriundo o princípio da igualdade material, ou da isonomia, argumentando que “a atribuição de um sentido material à igualdade, que não deixou de ser (também) uma igualdade de todos perante a lei, foi uma reação precisamente à percepção de que a igualdade formal não afastava, por si só, situações de injustiça, além de se afirmar a exigência de que o próprio conteúdo da lei deveria ser igualitário, de modo que de uma igualdade perante a lei e na aplicação da lei se migrou para uma igualdade também na lei” .

Neste sentido, Antônio Bandeira de Mello (2017) é cirúrgico ao dizer que “a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

A ideia de igualdade material pressupõe também que, diante de determinadas situações, a lei deve ser interpretada de forma mais favorável à parte hipossuficiente da relação, tal como é definido pelo Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 6º, VIII, e 47, visando a proteção da parte mais frágil perante o domínio técnico e econômico dos fornecedores de produtos e serviços.

Assim, traduzindo para o contexto de políticas públicas, tal tratamento diferenciado, ou discriminação positiva, visa colocar aquele indivíduo que se encontra em um status social desfavorável, de submissão, ou até mesmo de dominação, em uma situação de equidade para com aquele que, dentro da relação, possui um status social favorável.

Em sua obra “o conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, Antônio Bandeira de Mello (2017) argumenta que qualquer situação fática pode proporcionar a necessidade de um tratamento diferenciado, desde que dois fatores objetivos sejam atendidos: a existência de uma diferença clara, que não proporcione qualquer tipo de dúvida, e que tal diferenciação não viole os princípios consagrados pelo texto constitucional. Neste ponto, impossível não citar a colocação do DEM em sua petição inicial: “para a concretização das cotas raciais na UnB está-se promovendo verdadeiro massacre ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, na medida em que se institucionalizou um Tribunal para definir quem é negro no Brasil”. O partido político tenta, pela via jurídica, deslegitimar a política de cotas implementada pela UnB, alegando manifesta infração a dois princípios constitucionais basilares. Ocorre que tal raciocínio somente encontra sustentação dentro de uma interpretação rasa da Constituição, sem levar em consideração a marginalização da população negra pelos seguidos sistemas de dominação, implementados secularmente por pessoas brancas, que visavam a manutenção de suas fortunas e posições de poder.

2.1.4- Igualdade e justiça distributiva

A desigualdade racial, dentro do contexto social brasileiro, possui relação direta com questões de injustiça econômica, ante a má distribuição de renda que sustenta níveis alarmantes de desigualdade social. Neste ponto, Nancy Fraser (2002) foi precisa ao destacar a importância de medidas redistributivas como meio de diminuir níveis de desigualdade estrutural. Para a autora, a noção de justiça distributiva compreende a ideia de redistribuição de capital e justiça econômica, que pressupõe a existência de uma injustiça econômica, inerente a países fervorosamente capitalistas. A autora exemplifica algumas relações de classe que prezam pela manutenção da injustiça econômica na atual estrutura econômica e política, como “a exploração (ser expropriado do fruto do próprio trabalho em benefício de outros); a marginalização econômica (ser obrigado a um trabalho indesejável e

mal pago, como também não ter acesso a trabalho remunerado); e a privação (não ter acesso a um padrão de vida material adequado)".

Posto isto, não há que se discordar da argumentação do DEM. De fato, o critério "renda" é importante para que se efetive a inclusão de minorias economicamente marginalizadas, compostas, majoritariamente, por minorias raciais. É essencial que políticas públicas de redistribuição de renda sejam implementadas, para que se reduza a desigualdade social, objetivo fundamental da república, e seja observado o princípio constitucional da isonomia.

Nancy Fraser (2006), em sua obra "Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas de justiça numa era pós-socialista", coloca a reestruturação político-econômica do sistema vigente como remédio à injustiça distributiva, materializando isto em "redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, controles democráticos do investimento ou a transformação de outras estruturas econômicas básicas", reduzindo posteriormente tal materialização ao termo "redistribuição". Não resta dúvida de que, em um país onde 30% da renda está concentrada nas mãos de 1% da população, uma política redistributiva possui legitimidade para ser implementada em grandes proporções, em busca da utopia estabelecida pelo artigo 3º, da Constituição Federal

2.1.5- Igualdade como reconhecimento

A discriminação racial implica questões de justiça econômica, mas também de discriminação no campo cultural. Em função disso Nancy Fraser (2006) fala de reconhecimento, que de acordo com a autora, significa a reivindicação de um indivíduo ou grupo social a ter sua identidade cultural reconhecida, de forma direta ou através da implementação de políticas das instituições sociais.

Dentro do contexto de políticas públicas de reconhecimento, se tem como objetivo primordial a promoção cultural de minorias socialmente oprimidas, com o fito de promover a extinção da injustiça cultural, exemplificada por Nancy Fraser (2006) em situações como "a dominação cultural (ser submetido a padrões de interpretação e comunicação associados a outra cultura, alheios e/ou hostis à sua própria); o ocultamento (tornar-se invisível por efeito das práticas comunicativas, interpretativas e representacionais autorizadas da própria cultura); e o desrespeito (ser difamado ou desqualificado rotineiramente nas representações culturais públicas estereotipadas e/ou nas interações da vida cotidiana)".

Busca-se incluir minorias nos círculos sociais dominantes através da valorização de seus traços, características, costumes e fenótipos, destruindo estereótipos sociais descritivos e prescritivos e criando um cenário de consciência social na qual a diferença passe a ser respeitada, criando, desta maneira, uma proximidade social que iguale ou

equipara oportunidades. Ou seja, tem-se como objetivo a valorização de “identidades desrespeitadas” e da diversidade cultural, de modo a diminuir o abismo social e relacional entre brasileiros brancos descendentes de europeus e minorias raciais, como negros, pardos e índios.

Para a promoção de tal valorização, a implementação de ações afirmativas, pelo poder público é imprescindível. Têm-se por ações afirmativas, segundo Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2003), “medidas públicas e privadas, coercitivas ou voluntárias, implementadas na promoção/integração de indivíduos e grupos sociais tradicionalmente discriminados em função de sua origem, raça, sexo, opção sexual, idade, religião, patologia física/psicológica, etc”.

Barroso discorre de maneira precisa e objetiva acerca da relação entre a promoção de políticas de reconhecimento e os objetivos fundamentais da República durante seu voto na ADC 41, ao dizer que a igualdade como reconhecimento tem lastro nos objetivos fundamentais do país de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), bem como no repúdio ao racismo (art. 5º, XLII)

2.1.6- Igualdade relacional

Temos aqui a busca pela igualdade nas relações sociais. Para tanto, impossível não falarmos dos dois subtemas anteriores, tendo em vista que quando falamos de pessoas que são oprimidas por sua condição racial, estamos falando de pessoas que necessitam de políticas de redistribuição econômica e de reconhecimento cultural, isto porque a população mais pobre é composta majoritariamente por negros e pardos, grupo este que têm suas características socioculturais desvalorizadas pela elite.

Nancy Fraser (2002) relaciona precisamente a raça com as relações de classe ao dizer que “a raça estrutura a divisão dentro do trabalho remunerado, entre as ocupações de baixa remuneração, baixo status, enfadonhas, sujas e domésticas, mantidas desproporcionalmente pelas pessoas de cor, e as ocupações de remuneração mais elevada, de maior status, de “colarinho branco”, profissionais, técnicas e gerenciais, mantidas desproporcionalmente pelos brancos”. Falar de igualdade relacional é falar também de relações de classe, onde temos cargos de chefia e de maior remuneração ocupados por pessoas brancas, que tiveram condições de investir pesadamente em sua formação para competir no mercado de trabalho. Por outro lado, negros e pardos ocupam os chamados “sub-empregos”, classificados desta forma por fornecerem baixa remuneração e exigirem uma base curricular de baixíssimo grau, além de serem fortes candidatos ao desaparecimento com as futuras revoluções tecnológicas.

Para superar o paradigma da racialização das relações de trabalho, não há outra opção que não a implementação de medias de redistribuição, desconcentrando a renda das classes sociais privilegiadas, de modo a fazer com que negros em situação de marginalização social tenham condições de investir em uma formação de qualidade e deixem de ser uma classe explorada, e de reconhecimento, viabilizando o fim do eurocentrismo existente no mercado de trabalho, onde traços associados ao ser-humano branco são tidos como ideais, além do fim do racismo cultural, que demoniza traços vinculados a seres caracterizados como negros, pardos e amarelos.

2.1.7- O princípio da igualdade e a teoria antissubordinatória

Para entrarmos na questão da teoria antissubordinatória, necessário se faz introduzir a teoria que, por conta de sua ineficácia prática, lhe originou: a teoria antidiscriminatória.

Dentro desta teoria, a igual proteção consiste em garantir condições de imparcialidade no momento de se contrair um bem ou um direito, determinando que os critérios estejam justificados em algum propósito legítimo. Pelos ditames desta teoria, ninguém poderá ser discriminado perante a lei por características que não estejam estreitamente vinculadas a um processo de escolha ou à concessão de um benefício.

Owen Fiss observa a aplicação da igualdade como não-discriminação, no caso dos imigrantes nos Estados Unidos, e chega à conclusão de que tal concepção não lhes garante nenhuma igualdade, muito pelo contrário, pode reduzir o indivíduo a uma condição de marginalização social, especialmente os ilegais, criando uma estrutura de semi-castas, onde um determinado grupo não consegue acessar serviços estatais, como educação, saúde, benefícios para idosos e pessoas com deficiência, gerando até mesmo a proibição do trabalho, condenando-os às atividades clandestinas ou criminais para sobreviver (FISS, 2004).

De modo a evitar iminentes injustiças que a aplicação da igualdade como não-discriminação, o professor Fiss elaborou uma alternativa a essa teoria, aplicando o princípio da igualdade como não-subordinação. Para tanto, os grupos sociais se tornaram a matriz de aplicação da teoria antissubordinatória, posto que a antissubordinação consiste em um repúdio às estruturas sociais que ordenam as pessoas e os grupos aos quais pertencem.

Para o autor, a desigualdade vista como uma situação de subordinação é gerada por essas estruturas hierárquicas que impedem a realização individual, bem como violentam as concepções mais elementares de comunidade. Essa teoria condena práticas que criam ou perpetuam uma posição subordinada para certos grupos em situação de marginalização (FISS, 1997).

A principal característica da teoria da antissubordinação é que certas práticas sociais, incluindo a discriminação, devem ser condenadas, não pela injustiça entre seus meios e fins, mas porque perpetuam a subordinação de grupos aos quais os indivíduos excluídos ou rejeitados são membro.

A aplicação dessa teoria, como visa o autor, resulta em medidas que almejam compartilhar posições privilegiadas na sociedade entre os membros destes grupos desfavorecidos, buscando a diversificação dentro das estruturas de poder.

2.2- A argumentação do DEM na petição inicial da ADPF 186 visando a deslegitimação de políticas públicas de autoafirmação

Seria possível escrever um livro de análise dos argumentos utilizados pelo DEM, o que não é a intenção do presente artigo, sendo assim, reduzimos a abrangência do tema aos pontos em que há a expressa utilização do princípio constitucional da igualdade, com o fito utilitarista de deixar a leitura leve e proporcionando o máximo de absorção informativa ao leitor.

Durante toda sua linha argumentativa, o Partido dos Democratas defendeu a ideia de que a política de cotas implementada pela Unb estabelecia uma condição de racialização do povo brasileiro, pois este possui um histórico de miscigenação em grande escala, muito influenciada pelo fluxo imigratório, forçado ou não, de estrangeiros desde o seu descobrimento. Posto isto, acusou a universidade de ter cometido um ato racista ao estabelecer um tribunal que definiria quem deveria ser considerado como pertencente à “raça” negra, ou não. Segundo o partido político, tal sistema de seleção não só ofende manifestamente o princípio constitucional da igualdade, como também segrega a população brasileira, como se alguém, pelo simples fato de possuir determinada pigmentação cutânea (na maioria das vezes com uma quantidade muito maior de melanina), não pudesse competir por uma vaga na universidade em igualdade de condições.

O partido argumenta ainda que, no Brasil, ninguém é excluído por ser negro, diferentemente do que ocorreu na segregação americana e no *apartheid* sul-africano, atribuindo a dificuldade do acesso à educação e a posições sociais elevadas à situação econômica precária dos indivíduos. De fato, a situação econômica de subsistência limita a progressão social, porém, não podemos esquecer que pardos e negros são os maiores integrantes das classes sociais de piso, sendo impossível desvincular a situação econômica do fator racial, pois os negros foram marginalizados institucionalmente e de maneira gradativa após a abolição da escravidão, tendo em vista que não houve uma política de inclusão destas pessoas no mercado de trabalho, de modo serem inseridas definitivamente no miolo social.

Sustentaram, utilizando um argumento comum entre os que defendem o fim de políticas sociais, que o sistema de cotas estabelece um cenário de racismo reverso, na medida em que não atenderia pessoa brancas em condição de vulnerabilidade econômica, favorecendo negros que supostamente estariam em uma situação econômica mais favorável. Observamos que aqui se utilizou de uma falácia, uma vez que negros, independentemente de situação econômica, são um grupo socialmente excluído, tendo em vista seu histórico de marginalização e o sucateamento de políticas de inclusão social, até o início do século XXI. Ademais, seria impossível considerarmos a mera possibilidade da existência de um racismo institucional negro, pois as instituições são historicamente dominadas por pessoas brancas.

Dentre os demais argumentos, a sigla rebate com veemência a teoria compensatória, na qual se considera que há uma dívida histórica com a população negra por conta dos seguidos anos de vigência do sistema escravagista, portanto, negam a noção de justiça histórica, que preza pela reparação social pelos seguidos anos de opressão e marginalização da população negra durante a era escravocrata. Basicamente, argumentou-se utilizando uma falácia histórica de que é incabível a responsabilização de pessoas brancas descendentes de senhores de escravos, argumentando ainda que diante da miscigenação do povo brasileiro, seria muito difícil identificar quem seriam os beneficiários legítimos do programa compensatório, já que os negros que hoje vivem poderiam descender de negros que foram donos de escravos e que jamais foram escravizados. Ocorre aqui uma falha argumentativa, tendo em vista que não se busca a implementação, por parte da população branca, de políticas públicas racialmente integradas, mas sim do Estado como ente político, que permitiu expressamente a utilização da mão-de-obra escrava, tanto de índios, quanto de negros, pelos europeus e seus descendentes. Parentes em linha reta de donos de escravos não colaboram diretamente com a implementação de ações afirmativas compensatórias, mas sim indiretamente, por meio de tributos, que auxiliam na implementação, pelo Estado, de políticas de redistribuição de recursos e reconhecimento cultural, assim como no incentivo ao acesso à educação, a cargos públicos e ao fomento de pesquisas, compensando uma diferença estrutural caracterizada por demarcações históricas oriundas dos processos de marginalização.

Não findada a argumentação supra, o partido político fez a seguinte analogia: responsabilizar as pessoas que hoje estão vivas pelos erros de seus ancestrais poderia causar um precedente de responsabilização *“ad infinitum”*, sendo assim, por conseguinte, poderíamos exigir de Portugal uma indenização pelos anos de exploração e espoliação dos nossos recursos simplesmente utilizando o mesmo raciocínio. O respeitável advogado, neste ponto, confunde o sistema de responsabilidade civil, que preza pela reparação do

dano patrimonial ou moral causado, teoria básica do Direito Civil, com o sistema de reparação social, atrelado à diversas ciências, como história, sociologia, filosofia e o próprio Direito.

Um argumento muito utilizado também compreende a perspectiva genética e científica da raça, conforme citado na introdução, levantando questões como “quantos por cento de ancestralidade negra faz alguém ser considerado negro?”, “e se a pessoa for negra na ancestralidade, mas branca na aparência?”, “e se o branco comprovar que descende de escravos?”, dentre outras. Para explicarmos a presente falha argumentativa, nos valeremos de Desmond, que conceitua raça como “uma categoria simbólica baseada em fenótipo ou ascendência, construída de acordo com contextos sociais e históricos específicos”. Dentro dessa definição, devemos nos atentar ao significado dos seguintes termos: a) categoria simbólica, b) fenótipo, c) ascendência e, por fim, d) contexto histórico e social. O primeiro é considerado o mais importante pelo autor, por ser fonte de significados e expressões linguísticas, servindo como rótulo de pessoas ou fatos. Um exemplo disso são os índios “nativo americanos”, termo este que compreende todos os povos indígenas habitantes do país que hoje é conhecido como Estados Unidos. Esta expressão é uma categoria simbólica errônea, afinal, essas tribos indígenas falam línguas diferentes, possuem costumes diversos, história diversa, entre outras diferenças. O fenótipo é a constituição física do indivíduo, ou seja, sua aparência. A ascendência é a linhagem familiar do indivíduo. Já a importância do último item se dá pelo fato de que “categorias raciais existentes em determinadas regiões não necessariamente existirão nas outras, tendo em conta o contexto em que foram criadas, ou seja, elas delimitam-se em especificações geográficas, sociais e temporais”.

Em certas situações, o fenótipo se sobrepõe ao genótipo, como por exemplo a taxatividade de descendentes de imigrantes árabes ou indianos como negros, pelo simples fato de possuírem a pele negra. Em outras situações, o genótipo/ascendência se sobrepõe ao fenótipo, como o exemplo dado por Desmond (2009), sobre o caso de uma mulher loira de olhos azuis, no Estado de Louisiana, oficialmente considerada negra, por conta de sua ascendência.

Posto isto, para identificarmos quais grupos específicos devem ser alvos de ações afirmativas, ante a generalidade posta acima, nos valeremos de Saba (2008), que define a observância de três situações: i) que o grupo visado seja individualizado como uma identidade; ii) que existam âmbitos relevantes para o desenvolvimento autônomo dos membros deste grupo quanto ao desenvolvimento de seus direitos; e iii) que o grupo tenha sido excluído de algum ou alguns destes âmbitos por um tempo considerável, de modo que sua situação de submissão tenha sido perpetuada.

2.3. O histórico da marginalização social da população afrodescendente no Brasil

Não é a intenção deste item passar ao leitor todo o histórico da população negra no Brasil, tal como fazem as apostilas de cursos pré-vestibulares. A intenção que aqui se coloca é a realização de uma análise pontual dos principais momentos históricos, ações e/ou omissões, que levaram a população negra à margem social, além disso, apresentaremos dados estatísticos que demonstram os efeitos atuais causados pelos fatos aqui reproduzidos.

Não se sabe ao certo quando os primeiros negros foram forçosamente trazidos ao Brasil, o que se sabe é que, conforme a exportação de commodities aumentou na era colonial, o tráfico de escravos se intensificou, pois era a fonte da principal mão-de-obra utilizada por senhores de engenhos. Ao chegar no território brasileiro, afrodescendentes eram separados do seu grupo de origem, com o intuito de dificultar a comunicação e evitar quaisquer chances de ocorrência de um motim, que já eram pequenas ante o estado insalubre em que os negros traficados chegavam após meses de uma viagem degradante nas piores condições de estalagem possíveis, enfraquecidos pela falta de alimentos, água e higiene básica (PRUDENTE, 1988).

Com natureza jurídica de “propriedade” e sem qualquer garantia de direitos, pessoas negras foram colocadas à margem da sociedade desde o momento em que chegaram no Brasil, sendo separados de seus conterrâneos, vendidos, torturados, e mortos por pessoas brancas, legitimadas até então pelo Estado, que buscava ascender economicamente sem medir esforços ou vidas humanas. Afrodescendentes, assim como hoje, já sofriam com o racismo institucional, que nada mais é do que a dominação sistêmica, por pessoas brancas, ou um grupo social dominante, operando em órgãos políticos e outros sistemas sociais, ocorre que, atualmente, o racismo institucional não é manifesto e legitimado, tal como na era escravagista, portanto, para identificarmos sua ocorrência, devemos nos atentar à desigualdade de oportunidades, que são muitas vezes dadas de maneira sistêmica à pessoas brancas e retidas à pessoas negras, em razão do domínio histórico das instituições por eurodescendentes, representado estatisticamente pelo fato de que, no Brasil, apenas 10% dos cargos de chefia são ocupados por pessoas negras, dado desproporcional dentro da realidade do país com o maior número de pessoas negras fora do continente africano (IBGE, 2017).

Sendo desnecessário tecer mais comentários acerca do período de vigência do sistema escravagista, devemos nos atentar àquele que talvez seja o momento histórico de maior importância para a consolidação da estrutura social que rege as relações sociais

contemporâneas: o período pós-abolição. Último país da América Latina a abolir a escravidão, o Brasil sofria grande pressão internacional, até que então a princesa regente promulgou a chamada “Lei Áurea”, findando o sistema escravagista em território brasileiro. Feito isso, milhares de afrodescendentes foram colocados nas ruas, sem destino certo, inexistindo qualquer espécie de política de inclusão destas pessoas, que não tinham condições de habitar nas regiões centrais e civilizadas do país, se alocando então aos arredores do centro, simbologia esta que nos remete ao atual Rio de Janeiro, em esfera municipal.

Com a entrada em vigência da referida Lei, os atos desumanos cometidos pelos então antigos senhores de escravos foram postos em esquecimento, não havendo qualquer espécie de reparação ou dever de inclusão para que houvesse a devida transição destas pessoas ao sistema de trabalho livre. Ao invés disso, criou-se um cenário em que a população negra buscasse por funções que nenhuma outra pessoa quisesse desempenhar, sendo que a esmagadora maioria simplesmente não encontrou uma fonte de renda assalariada. Tal situação está diretamente relacionada ao alto fluxo imigratório de europeus, que vieram em busca de oportunidade de emprego, o que propiciou aos fazendeiros uma condição vantajosa em relação aos seus lucros, pois com o fim do tráfico negreiro em 1850, a mão-de-obra assalariada passou a ser mais rentável quando comparada à escrava, tendo em vista que o preço para aquisição de escravos havia aumentado consideravelmente, ademais, ao mesmo tempo em que aboliu a escravidão, o governo incentivou fortemente a entrada de imigrantes, que preencheram as vagas deixadas pelos escravos, deste modo, construiu-se um cenário que forçou a população afrodescendente a ocupar áreas descentralizadas, à margem da sociedade civilizada, em busca de trabalhos informais e sem qualquer perspectiva de futuro digno (MARINGONI, 2011).

O fim da escravidão não acabou com o pensamento de supremacia racial dos antigos senhores de escravos, na sua maioria fazendeiros, que eram as pessoas que disponibilizavam o maior percentual de empregos em território nacional, ante a exploração maciça da atividade rural em relação à urbana. O Brasil vivia então uma época de segregação, mesmo que não institucionalizada, onde pessoas brancas tiveram acesso a trabalho remunerado, terras e propriedades, restando aos afrodescendentes trabalhos informais, mal remunerados, ou até mesmo permanecendo em suas antigas fazendas trabalhando em troca de comida, cenário não muito diferente do período de vigência da escravidão. Atualmente, temos um cenário em que uma pessoa negra recebe, em média, R\$1.199,00 a menos que uma pessoa branca, totalizando uma diferença salarial de aproximadamente 56% (IBGE, 2018). Dentro da estrutura de mercado, em pesquisa publicada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, pessoas negras representam

57,5% dentre os aprendizes, 25,9% no nível de supervisão, 6,3% na gerência e apenas 4,9% nos conselhos de administração, demonstrando que a população negra ainda ocupa, em sua maioria, cargos de baixa remuneração, que exigem baixa qualificação e que são muitas vezes indesejáveis.

Com a promulgação da Constituição de 1891, pessoas negras não tiveram direitos políticos garantidos, pois, apesar de não ter qualquer proibição expressa no texto constitucional, se estabeleceu uma realidade material em que pessoas negras não poderiam votar ou terem representação política, pois analfabetos, condição suportada pela maioria esmagadora dos negros, eram expressamente proibidos de votar e serem votados (artigo 70, § § 1º e 2º). Nas eleições do ano de 2018, apenas 4% dos candidatos eleitos para cargos representativos, como deputados e senadores, eram pessoas negras (TSE, 2018), o que demonstra que, mesmo em um país majoritariamente composto por pessoas negras, a representatividade política é ínfima, fato que dificulta a criação de leis que facilitem a inclusão social e a redução das desigualdades.

Em 1850 foi promulgada a chamada “Lei de Terras”, que dificultou muito a vida dos escravos libertos, tendo em vista que em um dos seus dispositivos havia a determinação de que nenhuma terra poderia ser adquirida através do trabalho, podendo ser adquiridas somente através de uma alienação junto ao Estado. A intenção aqui era proteger os proprietários dos chamados “posseiros”, garantindo a propriedade e a valorização das terras de pessoas brancas como forma de manutenção de um sistema de dominação através da titularidade da propriedade, uma vez que pessoas brancas dominavam os meios de produção e eram proprietários da maioria das terras, inviabilizando o estabelecimento de pessoas negras que não tivessem condições de pagar pela posse. Além disso, a lei previa subsídios do governo à vinda imigrantes, dificultando ainda mais a valorização do trabalho da pessoa negra, uma vez que os donos de terra muitas vezes se recusavam a pagar salários para aqueles que antes trabalhavam de graça. Atualmente, de acordo com o IBGE, 63,7% dos desempregados são pardos ou pretos (IBGE, 2018), algo considerável dentro de uma realidade onde 12,4% da população está desempregada (PNAD, 2019), além disso, 70% dos moradores de rua são pardos ou pretos (SMADS, 2018). Estes dados refletem a ausência de políticas de inclusão e a não realização de uma reforma agrária durante a primeira república, deixando afrodescendentes em uma situação de vulnerabilidade social, sem direito à terra, sem acesso à educação de qualidade e com oportunidades de emprego escassas, mal remuneradas e extremamente desagradáveis.

Em 1890, apenas dois anos após a abolição, entrou em vigência um novo código penal, criado pelo Decreto nº 847, tipificando atos como a “vadiagem” e a prática de capoeira, o que impulsionou o encarceramento de afrodescendentes, até então com penas

baixas, mas de maneira reiterada, realizando uma verdadeira limpeza social ao eliminar das ruas aquilo que era considerado desagradável pela classe dominante. Hoje, nosso sistema carcerário é composto majoritariamente por pessoas afrodescendentes, aproximadamente 62% dos presos (PNAD, 2017), sendo este reflexo de uma sociedade que, na prática, sempre puniu pessoas marginalizadas. Cerca de 46% destas pessoas estão presas por conta de crimes patrimoniais (PNAD, 2017), como furto e roubo, e 28% por envolvimento com o tráfico de drogas, crimes praticados, em sua maioria, por afrodescendentes em situação de marginalização social, sem acesso à educação, saneamento básico, saúde de qualidade, dentre outras formas de opressão institucional. Desde a época da abolição, somente no século XXI foram implementadas políticas públicas racialmente conscientizadas, de modo a integrar estas pessoas, que carregam toda uma herança histórica oriunda da omissão estatal e da manutenção de privilégios na sociedade.

2.4. Políticas públicas como meio de inclusão social e redução de desigualdades

2.4.1- A correlação entre processos de marginalização social, políticas públicas e objetivos fundamentais da República

É incontroverso que o histórico de opressão, a manutenção de privilégios de pessoas brancas e os processos de marginalização social de pessoas negras, levaram o Brasil ao nível de desigualdade social que hoje se encontra, um cenário em que as diferenças sociais são demarcadas por diferenças raciais, onde pessoas brancas dominam o capital e os círculos sociais de poder e pessoas negras são dependentes de programas estatais, utilizam reiteradamente serviços públicos e vivem em um cenário de vulnerabilidade social. Restou evidente que o único meio de alteração desta realidade, de modo a construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e extinguir qualquer forma de discriminação, é a promoção de políticas públicas racialmente conscientizadas e inclusivas, visando a equalização de oportunidades nos âmbitos acadêmico, profissional e pessoal.

A tentativa do DEM de deslegitimar políticas públicas através de uma tese baseada no princípio da igualdade não faz sentido quando colocada dentro de um contexto histórico e constitucional, uma vez que, conforme demonstrado, tais políticas são de extrema importância para que o Estado cumpra seus objetivos fundamentais e repare a dívida histórica existente com a população negra, dívida esta acometida por três séculos de escravização e pela omissão estatal do período pós-abolicionista. Ademais, políticas públicas que coloquem o fator raça como um critério de diferenciação não ofendem o princípio constitucional da igualdade, uma vez que sua intenção é estabelecer um

panorama de existência da igualdade material, criando um sistema de equidade de oportunidades entre pessoas brancas e negras, portanto, a reserva de uma certa quantidade de vagas para pessoas negras nas universidades públicas tem por objeto a correção ou, ao menos, atenuação da distorção material com relação à participação reduzida de negros na classe acadêmica.

Ademais, o rol de ações afirmativas previstas pela Constituição não é taxativo, ou seja, não podem ser implementadas somente as políticas que possuem expressa citação no texto constitucional, sendo este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a fala do Ministro Ayres Britto, em voto no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.071, dispondo que “reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica é política de ação afirmativa que se inscreve, justamente, nos quadros da sociedade fraterna que a nossa Carta Republicana idealiza a partir de suas disposições preambulares”

Promover o acesso à educação, direito fundamental, às pessoas que historicamente tiveram sua base educacional sucateada sistematicamente, não é uma política que possui margem de inconstitucionalidade. Aqueles que expressam tal pensamento concordam tacitamente com o sistema de dominação racial e prezam pela manutenção dos privilégios de pessoas brancas, provavelmente por terem sido, e ainda serem, beneficiados por tais privilégios. Políticas públicas positivamente discriminatórias que levam à inclusão grupos sociais tradicionalmente marginalizados encontram amparo na Constituição federal e, desde que parametrizadas de modo a respeitar todos os princípios elencados pela Constituição, em hipótese alguma devem ser considerados inconstitucionais, pois tal ato estatal, por meio de seu braço judiciário, representaria um sistema de opressão institucionalizado e legitimado pelo Estado, o que seria um regresso político-social após um século de tamanho reconhecimento de direitos, como foi o século XX.

2.4.2- A importância dos grupos sociais na instauração de políticas públicas

Fiss (2004) define grupo social como uma coleta de indivíduos com duas características: a primeira, é sua determinação como entidade (embora não materializada), ou seja, o grupo tem a existência distinta de seus membros, tendo assim sua identidade, sendo possível falar do grupo, especificamente, sem a necessidade de referenciar seus componentes, pois eles são membros a todo momento. Como segunda característica, temos que o bem-estar do grupo está diretamente relacionado como bem-estar dos seus componentes individualmente considerados. Assim sendo, qualquer política pública que beneficie um determinado grupo está, de maneira direta, beneficiando todos os seus

componentes, sem exceção, atenuando, ou findando, as diferenças sociais existentes em relação a outros grupos.

Qualquer política que vise estabelecer ações afirmativas deve ter um grupo social alvo, de modo a ter mais eficácia e pensar estrategicamente em como esse grupo será colocado em um posto de igualdade relacional com o grupo dominante. Algumas pessoas, individualmente consideradas, possuem uma restrição sistêmica de oportunidades materializadas, como o acesso à universidade, pelo fato de possuírem as características de determinados grupos, como pessoas cumulativamente negras e pobres, sendo assim, é primordial que se estabeleçam, como foram estabelecidas no Brasil do século XXI, políticas públicas que atendam este determinado agrupamento, pois sem a interferência estatal, tese do ultraliberalismo, será praticamente impossível que estas pessoas saiam de um quadro de marginalização social.

Políticas de caráter universal, sem direcionamento a um determinado grupo alvo, não têm o condão de diminuir a desigualdade social, objetivo fundamental da República, tampouco promover o reconhecimento social de grupos oprimidos. Na realidade, tais políticas sustentam um sistema de privilégios, pois beneficia aqueles que não necessitam de mais benefício, fazendo com que o dinheiro público não seja investido em políticas necessárias à redução das diferenças sociais, tornando deficiente também políticas que prezam pela redistribuição de renda, pois o dinheiro continuará concentrado no topo da pirâmide social.

Neste sentido, Fiss afirma que “o princípio de apoio aos grupos desfavorecidos fornece um parâmetro para avaliar a legitimidade ou a permissividade, sendo que não deveriam ser admitidos os interesses que confirmem poder aos grupos dominantes sobre o destino dos grupos desfavorecidos, mantendo ou reforçando sua submissão”.

Para selecionar quais grupos sociais necessitam mais da implementação de políticas públicas em relação a outros, é necessária a análise de dois critérios, formulados por meio de questionamentos: quais grupos sociais sofreram o mais com processos de marginalização? Quais grupos sociais, estatisticamente, precisam mais do auxílio estatal? É evidente que, conforme o raciocínio construído, os fatos históricos e as estatísticas apresentadas, pessoas negras devem ser a base da maioria das políticas de reconhecimento e redistribuição, pois enfrentam uma realidade social pior em relação a outros grupos. Ademais, seguindo o raciocínio da teoria da interseccionalidade, pessoas negras que possuem mais um fator de diferenciação, como a sexualidade (homossexuais), a renda (pobres) ou o gênero (mulher, trans, etc.), necessitam que sejam implementadas

políticas públicas com um teor específico, pois enfrentam uma situação maior de vulnerabilidade social, necessitando de maior auxílio estatal.

A população afrodescendente, grupo socialmente oprimido e marginalizado, deve ser alvo primordial de ações afirmativas redistributivas, tendo em vista que, de acordo com dados do Pnad (IBGE) do 4º trimestre do ano de 2017, negros ganham, em média, mil cento e setenta e um reais a menos em relação aos brancos.

Fiss define que o princípio da antissubordinação concebe as ações afirmativas como um meio de extinção da sujeição de grupos sociais marginalizados. Ao promover a inclusão de indivíduos pertencentes a esses grupos às posições de poder e prestígio na sociedade, que de outra maneira não teriam acesso a essas posições, há uma melhora geral no status do grupo. Não somente se melhora a posição dos indivíduos beneficiados com as políticas, como se altera a posição do grupo, que passa a ter representação em espaços antes ocupados somente por pessoas pertencentes a grupos privilegiados da sociedade.

Nada obstante, a fala do Ministro Luís Roberto Barroso, durante seu voto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, trouxe dados que complementam e finalizam a colocação acima, demonstrando a importância da implementação da justiça distributiva para que se garanta a efetivação da isonomia material: “o senso de 2010 do IBGE aponta que cerca de metade da população brasileira é negra. Nada obstante isso, dados do IPEA demonstram que a população negra e parda segue sub-representada entre os mais ricos e sobrerrepresentada entre os mais pobres, equivalendo a 72% dos 10% mais pobres. Portanto, mais de 70% dos mais pobres no Brasil são negros”.

3. Considerações Finais

Este estudo teve como objetivo demonstrar a existência de uma correlação entre os processos históricos de marginalização social da população negra do Brasil, políticas públicas implementadas pelo poder público e os objetivos fundamentais da República, previstos no artigo terceiro da Constituição Federal de 1988. Além disso, buscou-se demonstrar a legitimidade de políticas públicas que tenham a raça como critério de seleção, demonstrar a situação da população afrodescendente no Brasil sob uma perspectiva histórica e demonstrar a importância dos grupos sociais na implementação de políticas públicas.

Acreditamos que o problema de pesquisa foi superado e o objeto de pesquisa foi bem apresentado, sob as diretrizes do referencial teórico escolhido, introduzindo a discussão acerca da constitucionalidade de políticas públicas racialmente inclusivas, ao olhar da teoria da antissubordinação, ressaltando a importância dos grupos sociais na promoção de ações afirmativas. As teses levantadas no início da pesquisa se confirmaram,

restando demonstrado que a intervenção estatal é extremamente necessária para que os objetivos fundamentais da República sejam observados, de modo que uma perspectiva liberal de ações afirmativas resultaria na manutenção de sistemas de dominação e subordinação racial.

4. Referências

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. O direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismos de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 185.

DESMOND, Matthew. What is racial domination?. Du Bois Review: social science research on race, p. 335- 355, 2009.

FISS, Owen. Another equality. Issues in Legal Scholarship: The Origins and Fate of Antisubordination Theory. Article 20, p. 1-25, 2004.

FISS, Owen. Groups and the equal protection clause. Philosophy and Public Affairs, v.5, n.2, p. 107-177, 2004.

FISS, Owen. Affirmative Action as a Strategy of Justice. 17 Philosophy & Public Policy 37, p.37-38, 1997.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 63, p. 7-20, 2002.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas de justiça numa era “pós-socialista”. São Paulo: Cadernos de campo, n. 14-15, p. 231-239, 2006.

GADELHA, Regina. A Lei de Terras (1850) e a Abolição da Escravidão: Capitalismo e Força de Trabalho no Brasil no Século XIX. São Paulo: Revista de História da USP, 1989.

IPEA. Políticas Sociais: acompanhamento e análise. Governo Federal, 2019.

MARINGONI, Gilberto. O destino dos negros após a abolição. São Paulo: IPEA, 2011.

MELLO, Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade, v.3. São Paulo: Malheiros, 2017.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do Direito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. O negro na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Revista Da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p.135-149, 1988.

SABA, Roberto Pablo. Igualdad, Clases y Clasificaciones. In: GARGARELLA, Roberto (Org.). Teoría y Crítica del Derecho Constitucional, tomo II. Buenos Aires: Abeledo Perrot, p. 695-742, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2018.

YOUNG, Iris Marion. Status Inequality and social groups. Chicago: Issues in Legal Scholarships: The Origins and Fate of Antisubordination Theory, article 9, p.1-10, 2002.

Contatos: rhenzopugliese@gmail.com e ajmoreirabh@gmail.com